

PAIS E FILHOS ENQUANTO CONSTRUÇÕES SOCIAIS: APONTAMENTOS SOBRE A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO E BREVES NOTAS ACERCA DOS INFLUXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Lucas Pinheiro Carnet Viana*
Fernanda Souza Rabello**

RESUMO

No Brasil, a disciplina da filiação percorreu longo caminho de desenvolvimento do estatuto da bastardia à igualdade das espécies de filho. Com efeito, foi a partir da nova ordem constitucional que a relação de parentalidade, inserida na dinâmica familiar, ressignificou-se ao ponto de existir em função do afeto e não mais do liame genético. Nesse contexto, consoante análise dedutiva da doutrina e da jurisprudência familiarista, o presente artigo discorre sobre o incurso evolutivo que culminou no reconhecimento jurídico da multiparentalidade, de modo a produzir breves considerações no âmbito da sucessão hereditária.

Palavras-chaves: Filiação; Posse de estado de filho; Multiparentalidade; Tema 622; Sucessão hereditária legítima.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As relações sociais perpassam um árduo, mas constante caminho de dinamicidade e inovação. Já o direito, por sua vez, reflete essas mudanças em seu próprio tempo. Na constância dessa relação entre fato social e norma jurídica é que as dinâmicas da vida cotidiana se concretizam, exemplo disso é o direito familiarista brasileiro, especialmente, desde 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã. A necessidade de centralizar o indivíduo como objetivo-fim do Estado, concretizado no seio do Sobreprincípio da Dignidade Humana, fez com que o ordenamento jurídico constitucional ressignificasse o modelo conservador de família na contemporaneidade, mais especificamente, a partir da segunda metade do século XX.

Com isso, o conceito de família desvincilhou-se dos paradigmas do patrimonialismo, do matrimônio e da biparentalidade, os quais constituem-se fundamentos da codificação civilista de 1916¹, para o fim de assumir o papel de grupo social estruturante de uma sociedade que se pretende afetiva, fraterna e, sobretudo, solidária. Nessa perspectiva, a disciplina da filiação é uma das que melhor evidencia o desenvolvimento desse novo sistema. Os novos ares constituintes já cercavam o campo jurídico quando, na década de 1970, João Baptista Villela anunciava a

* Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: lucas.pinheiro@edu.pucrs.br

** Orientadora: Prof.^a Ma. Fernanda Souza Rabello. Professora titular do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: fernanda.rabello@pucrs.br

¹ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 58-59.

“desbiologização” da paternidade, evidenciando a reorientação pelo qual passariam os conceitos de pais e filhos no próximo século.

Em decorrência dessa complexa realidade jurídica, o afeto passou a figurar como elemento fundamental das relações familiares. Assim, sedimentou-se a compreensão de igualdade entre as espécies de filiação, isto é, tanto a de matriz socioafetiva quanto a de origem biológica passaram a ter relevância jurídica equivalente. Com efeito, diante da pluralidade das famílias constitucionalizadas, os operadores do direito familiarista direcionaram seus esforços a um fenômeno oriundo da concomitância fática entre vínculos afetivos e genéticos, onde mais de um pai ou mais de uma mãe estão relacionados a um mesmo descendente, qual seja o da pluriparentalidade.

A égide dos novos arranjos familiares, multicompostos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a manifestar-se acerca da existência de hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva no sistema jurídico brasileiro. Ao que decidiram os ministros, em setembro de 2016, por via de repercussão geral, pela igualdade das espécies de filiação e a possibilidade de coexistência entre elas, sem prejuízo de direitos e deveres, quando atendido o melhor interesse do filho.

A partir dessas razões, é que desenvolver-se-á o presente artigo, cuja problematização centra-se no seguinte questionamento: do desenvolvimento das relações paterno-filiais, ao longo dos anos, quais as principais implicações sucessórias do exercício do instituto da multiparentalidade, nos termos em que foi sedimentada a Tese de Repercussão Geral nº 622 do STF?

Nesse interim, através da metodologia dedutiva, baseando-se em análise jurisprudencial e, principalmente, doutrinária, busca-se discorrer sobre a referida problemática. Ao passo em que, de maneira específica, objetiva-se estudar a trajetória do fenômeno jurídico da filiação no Brasil, analisando-se as espécies socioafetiva, biológica e presumida. Além disso, intenta-se discorrer sobre os tipos de filiação oriundos do afeto e a principiologia constitucional aplicável à matéria da parentalidade.

Ainda, pretende-se examinar a repercussão doutrinária da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do RE 898.060/SC, bem como explorar os principais fundamentos do voto condutor para o julgamento da casuística. Consoante busca-se perquirir as consequências sucessórias de maior destaque, em função da utilização da multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio. Ao que, por fim, planeja-se a elaboração de sucintas notas conclusivas acerca de todo o estudo.

2. O PERCURSO DO CONCEITO BRASILEIRO DE FILIAÇÃO E OS INFLUXOS CONSTITUCIONAIS NA DISCIPLINA DOS FILHOS

2.1. TRAJETÓRIA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Segundo Fustel de Coulanges², a família antiga era essencialmente construída a partir da religião, sendo mais uma reunião ao culto que uma associação natural entre pais e filhos. Nesse contexto, revela-se a insignificância jurídica do afeto na composição das interações familiares. Com efeito, a figura paternal (*pater*) era o centro da realização familiar, onde o exercício do chamado “*pater familias*” sub-rogava a mulher (*manus*) e o filho (*patria potestas*) aos anseios do pai, revelando-o como

² COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 53.

chefe político, líder religioso e, ao mesmo tempo, juiz do núcleo social³. Adiante, em função do domínio do cristianismo no mundo ocidental, na Idade Média, a família passou a ser regrada pelas normas emanadas da Igreja Católica. Com isso, vê-se a supervalorização do matrimônio como base da estrutura familiar do período. É nesse momento, que a estratificação entre as espécies de filiação toma forma, de maneira sistemática e criteriosa, para o fim de diferenciar os filhos entre legítimos e ilegítimos⁴.

Importa ressaltar as breves considerações sobre o caminho pelo qual percorreu a definição de grupo familiar, pois o desenho da família brasileira foi moldado pelos costumes e pelos ideários morais das tradições greco-romana e canônica. Exemplo disso é que desde as mais remotas anotações acerca da disciplina familiarista no ordenamento pátrio, em meados de 1858, com a Consolidação das Leis Civis⁵, percebe-se o caráter patriarcal das relações familiares. A partir desse período, na vigência do Império, parte do corpo jurídico da nação passou a debruçar-se com relação a temáticas como casamento e filiação, destacando-se as produções doutrinárias de Augusto Teixeira de Freitas. Por onde, não obstante, inspirado no Esboço de Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua apresentou o projeto que se tornaria, em 1916, o primeiro Código Civil Brasileiro, sob à luz da Constituição de 1891, instauradora da República⁶. Nessa codificação refletiram-se os posicionamentos de uma sociedade patriarcal, calcada nas desigualdades históricas.

Expressando-se através do patrimonialismo, o regramento promoveu o matrimônio como instrumento de consecução das intenções econômicas e religiosas da época. Aqui, a matéria da filiação foi organizada de modo a dar continuidade à distinção entre filhos em categorias relacionadas às justas núpcias, quais sejam: legítimos, ilegítimos ou legitimados. Com efeito, o casamento era utilizado como fonte da presunção jurídica "*pater is est quem nuptiae demonstrant*", segundo a qual se presume pai o marido da mãe⁷. Destarte, destaca-se a possibilidade legal de legitimação dos filhos nascidos ou concebidos antes da constância do casamento⁸. Ao mesmo tempo em que se identifica a continuidade da tradição do exercício do pátrio poder, exclusivamente, pela figura masculina onde o homem como marido ocupava também a posição de chefe da família⁹.

Paralelamente, as constituições anteriores ao Código de Beviláqua, de 1824 e 1891, foram omissas a respeito da disciplina das famílias em geral. Foi na Segunda República, em 1934, que se iniciou o regramento constitucional relacionado ao direito privado, no qual destinou-se um capítulo específico para o reconhecimento da família legítima¹⁰. Na rota da anterior, a Constituição de 1937 deu seguimento ao processo

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. vol. V*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 30.

⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 123.

⁵ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 4.

⁶ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 4.

⁷ CC/16, art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339). II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.

⁸ CC/16, art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

⁹ CC/16, art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 58-59.

de normatização da família, expandindo a tutela jurídica do filho natural, equiparando-o àquele da prole legítima, para fins de reconhecimento registral¹¹. Além disso, inaugurou o regramento sobre a disciplina da responsabilidade parental na guarda dos direitos do menor e do adolescente. Em seguida, a produção normativa relacionada à filiação retornou ao enfoque do plano infraconstitucional, evidenciando-se o Decreto-Lei nº 4.737 de 1942, o qual dispôs sobre a possibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo, na superveniência do desquite.

Outrossim, a promulgação da Lei nº 883 de 1949 revogou o referido decreto-lei, para o fim de viabilizar, a qualquer dos cônjuges, quando encerrado o matrimônio, reconhecer filho alheio à sociedade conjugal¹². No ano de 1962, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, que flexibilizou a codificação civil da época no que concerne ao exercício do pátrio poder pelo homem, concedendo à mulher o direito de colaborar no exercício do poder familiar. Entretanto, não havia demonstração fática de real equidade entre os pares na realização das atribuições relativas à criação do filho, sobressaindo-se a imposição paternal, em face ao contexto cultural centrado no comando do marido sobre a família¹³. Na sequência, em 1977, destaca-se a criação da Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, a qual dentre outras providências, alterou a Lei nº 883, objetivando ampliar os direitos sucessórios dos filhos ilegítimos¹⁴.

Já em meio aos novos valores instituídos pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o direito de família brasileiro passou por sua maior transformação jurídica e social, inclusive, no tocante à disciplina dos filhos. Calcada no objetivo de edificar uma sociedade livre, justa e solidária¹⁵, a Constituição revogou todo e qualquer modo de discriminação¹⁶ e diferenciação oriundo da hierarquia entre as espécies de filiação, isto é, equiparou todos os filhos aos mesmos efeitos de direito¹⁷. Assim, o texto de 1988 é o mais significativo marco divisório do direito familiarista, porque substituiu um ordenamento que desqualificava a existência jurídica de formações familiares diversas do padrão imposto pela codificação de 1916, por uma ordem de natureza inclusiva e plural¹⁸.

A visão humanista do direito, estabelecida a partir da segunda metade do século XX, reorientou o foco da legislação, deslocando-o do matrimônio para a pessoa humana, com fulcro na ideia de dignidade inerente ao sujeito de direito¹⁹. Com efeito, ensina Fabiola Lobo, que “a família passou a ser compreendida como *locus*

¹¹ CF/37, art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

¹² Lei 883/49, art. 1º. Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se declare a filiação.

¹³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 746.

¹⁴ Lei 6.515/77, art. 51. A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.”

¹⁵ CF/88, art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁶ CF/88, art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁷ LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 90.

¹⁸ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 18.

¹⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 313.

privilegiado de desenvolvimento da personalidade dos sujeitos integrantes do grupo familiar, centrada na humanização e na democratização das relações”.²⁰ A definição de família desvencilhou-se da figura personalíssima do *pater* e passou a compreender individualmente cada sujeito que a compõe. Nesse panorama, destaca-se o contexto social e cultural de necessidade econômica ou de simples autonomia financeira da mulher, a qual passou a exercer atividades profissionais fora do lar e de maneira independente às vontades do marido, como instrumento da relativização da chefia do homem no comando da associação familiar²¹. Ao encontro, a busca do jovem por sua realização pessoal desde muito cedo, contribui para o enfraquecimento do domínio da figura paternal sobre as opções e escolhas do filho²².

Por meio da reconfiguração dos fundamentos da família constitucionalizada, a matéria da filiação transcendeu de uma realidade segregada para outra mais complexa, aberta e plural²³. Como já referido, em digressão anterior à Constituição Federal, os filhos eram diferenciados conforme a relação matrimonial existente ou não entre os genitores. Dessa forma, a ordem jurídica vedava o reconhecimento legal de qualquer outra possível forma de entidade familiar. Objetivando proteger a família advinda do casamento como centro do ideário civilista da época, o legislador impunha presunções jurídicas quase que sagradas. Tecnicamente, Fachin define essa situação como sendo a chamada “direção protetiva”²⁴ do código de 1916. Em contraposição, o modelo inaugurado em 1988, instituiu o princípio da igualdade plena entre os filhos, segundo o qual a nova ordem jurídica não reconhece filiação de “segunda” posição social, conforme doutrina o § 6º, do artigo 226²⁵ e leciona Heloísa Helena Barboza:

O estado de filho independe do estado civil dos pais, já que decorre diretamente do fato da procriação: é um estado de direito que decorre de um estado de fato. Não importa se os pais são casados, não casados, companheiros, conviventes, ou mesmo se são parentes em grau que impede o casamento”.²⁶

Ainda, o texto constituinte também recepcionou a doutrina da proteção integral, através do Princípio do Melhor Interesse, oriundo da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁷. Passou a vigorar no Brasil, por via do Decreto nº 99.710 de 1990, mas já influenciava o ordenamento pátrio à época da redação do art. 227, *caput* da CF/88²⁸. No mérito, dispõe a respeito da necessidade de atenção, por parte de toda sociedade,

²⁰ Id, 2021. p. 19.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. vol. V*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 32.

²² Id, 2020, p. 32.

²³ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 19.

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 150.

²⁵ CF/88, art. 226, § 6º.

²⁶ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: I Congresso Brasileiro de Direito da Família. 1999. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 139.

²⁷ Convenção da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, realizada em 20 de novembro de 1989.

²⁸ CF/88, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

especialmente, dos pais, à vulnerabilidade da criança como indivíduo em desenvolvimento. Em suma, a ideia central do princípio é instrumentalizar a realização do poder familiar em prol da criança e do adolescente. Outrossim, há de se destacar que as significativas transformações conferiram ao Princípio da Afetividade, implicitamente aceito pela CF/88²⁹, caráter estruturante dos vínculos familiares³⁰.

Nessa senda, a interação entre pais e filhos deixa de ser fundamentada, exclusivamente, com base na origem genética, para relacionar-se ao paradigma socioafetivo. Demonstrando a ocorrência do que João Baptista Villela chamava, já em meados de 1970, de “esvaziamento do critério biológico da paternidade”.³¹ Dessa forma, pode-se afirmar que o fenômeno da filiação, na ordem jurídica brasileira, decorre tanto do critério biológico quanto do não biológico, originando-se de uma concepção cultural relacionada ao afeto e à convivência cotidiana³². O Princípio da Afetividade pressupõe duas características dimensionais: a objetiva, que dispõe sobre os fatos capazes de ilustrar a manifestação afetiva entre os indivíduos; e a de natureza subjetiva, relacionada ao *animus* do sentimento de afeto em si, de cunho presumível³³. Exsurge da liberdade e do desejo de cada sujeito de conviver com outro³⁴, realizando-se a partir de um conjunto de práticas afetuosas que promovem a existência da filiação socioafetiva³⁵. Nesse sentido, Rolf Madaleno ressalta que o cerne da filiação reside no afeto, uma vez que sem a demonstração desse o conceito de filiação nada mais seria que um mero produto da biologia.

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.³⁶

Assim, revela-se o ordenamento constitucionalizado como um sistema desconexo da tradição patriarcal de estratificação filial, senão centralizado na proteção e equiparação do filho, como sujeito próprio e essencial ao desenvolvimento sadio das interações familiares. Com efeito, da combinação desse regramento com o disposto pelo Código Civil de 2002, estabeleceu-se caminho para o cabimento jurídico de duas espécies de filiação, a biológica e a socioafetiva, as quais podem vir a ser presumidas.

A primeira, advinda do material genético. Já a de cunho afetivo, instituída a partir da edificação de ternos vínculos contínuos e duradouros. De fato, no advento da codificação civilista de 2002, a disciplina da filiação passou a prever a possibilidade

²⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 52.

³⁰ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 22.

³¹ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. p. 415-416.

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 100.

³³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 152.

³⁴ LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **IBDFAM**, Brasília, 23 março 2004. s/ p.

³⁵ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 29.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539.

de o parentesco surgir por meio do caráter natural, relacionado à genética, ou civil, através dos laços de socioafetividade³⁷.

Nesse contexto, o legislador optou por repercutir, expressamente, o princípio constitucional da igualdade dos filhos³⁸, bem como estendeu a presunção *pater is est* (filiação presuntiva), editada no artigo 1.597, à filiação socioafetiva³⁹. Pelo que, de acordo com Paulo Lôbo, a presunção jurídica *pater is est* passou a ser resignificada, já que deixou de presumir a legitimidade dos filhos à luz do casamento, para o fim de presumi-la a partir do estado de filiação⁴⁰.

Na família contemporânea, não há categorias filiais, da mesma maneira como inexistente poder dos pais sobre os filhos. Em verdade, explica Lira⁴¹, existem deveres e faculdades, os quais instrumentalizam a obrigação constitucional da família, da sociedade e do Estado, de assegurarem ao filho seu melhor interesse. Dessa forma, o objetivo final da família reside na realização pessoal do afeto entre os sujeitos pertencentes ao grupo⁴², onde a afetividade figura em posição essencial à formação e continuidade do núcleo familiar⁴³. Portanto, compreende-se não existir o indivíduo em razão da família, senão ela para o desenvolvimento pessoal daqueles que a compõem⁴⁴.

2.2. CONCEITO E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Pontes de Miranda estabelece a filiação como sendo a relação do filho com qualquer de seus genitores⁴⁵. Em conformidade, com fulcro no estudo da semântica da palavra, infere-se a origem de “filiação” a partir do latim *filiatio*, que significa relação de procedência, vínculo de parentesco do filho em interação com os pais, dependência e enlace⁴⁶. À luz da ordem familiarista constitucionalizada, a filiação deixou de ser uma simples decorrência da consanguinidade dos indivíduos para ser compreendida mais como uma relação *inter partes* fundada nos laços afetuosos⁴⁷. No incurso histórico baseado na luta contra as desigualdades, é que o conceito de interação filial passou pelo que Fachin chama de “longa evolução da bastardia ao

³⁷ CC/02, art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

³⁸ CC/02, art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁹ CC/02, art. 1.597, V.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **IBDFAM**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004

⁴¹ LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 85.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 11.

⁴³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 31.

⁴⁴ MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. In: ARCHIVES de philosophie du droit. Paris, Sirey, 1975, p. 131-132. apud FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 25.

⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. p. 19.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 100.

⁴⁷ ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no Direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1547, 26 set. 2007. s/p.

estatuto da unidade”.⁴⁸

Nessa perspectiva, sedimentou-se a compreensão de que a filiação exsurge da construção social da parentalidade, na qual um indivíduo se torna pai ou mãe, a medida em que realiza o carinho, o amor e a ternura em relação a um sujeito que, em decorrência do ato, se torna filho. Lobo⁴⁹ destaca que a filiação *per si* é gênero, do qual são espécies a filiação biológica e a socioafetiva que, por sua vez, se desmembra em três outros tipos: a filiação socioafetiva configurada através da adoção, da utilização de técnicas de reprodução assistida heteróloga e da posse de estado de filho. Assim, observa-se que a doutrina da filiação possui natureza jurídica própria, relacionada ao fato da procriação, independentemente da disciplina do matrimônio⁵⁰.

Em que pese a existência desses variados tipos, tem-se que a multiparentalidade só pode decorrer da filiação socioafetiva proveniente da posse de estado de filiação. Isso porque na adoção, quando realizada, o filho se desliga da família natural e passa a ter como pais, os adotantes. Em consonância, na filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida heteróloga, via de regra, o sigilo do doador é empecilho ao reconhecimento de parentalidade diversa daquela presumida por força do artigo 1.597, V, do Código Civil de 2002, sendo o doador do material genético, portanto, apenas ascendente biológico do indivíduo⁵¹. No que se refere à posse de estado, pode-se relacionar a compreensão de Valadares⁵² sobre o fenômeno multiparental se expressar significativamente nas famílias recompostas.

Nesse contexto, alerta a autora que da constatação relacional não importa concluir, necessariamente, uma realidade na qual todos os padrastos e madrastas desenvolverão, de fato, relação de afeto e cuidado capaz de ensejar a configuração da parentalidade. No entanto, não se pode contrariar a possibilidade dessa ser a situação fática de considerável recorte da sociedade. Em verdade, dados do IBGE atestam para a crescente normalização das famílias recompostas, uma vez que os números de divórcios aumentaram cerca de 75% nos últimos cinco anos⁵³. Paralelamente, durante o isolamento social imposto contra a disseminação da COVID-19 em 2020, mais especificamente entre os meses de maio e agosto do referido ano, as uniões estáveis tiveram, em média, alta registral de 32% a nível nacional⁵⁴.

2.3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PROVENIENTE DA POSSE DO ESTADO DE FILHO

⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, Del Rey: 1999. p. 124.

⁴⁹ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 33.

⁵⁰ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: I Congresso Brasileiro de Direito da Família. 1999. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 139.

⁵¹ SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? **Carta Forense** (versão digital), São Paulo, 02 dez. 2016. s/p.

⁵² VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

⁵³ SANTOS, Rafa. Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidade de negócio. **CONJUR**, São Paulo, 6 mar. 2021. s/p.

⁵⁴ SENA, Jailson R. Uniões estáveis crescem no país durante a pandemia. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 05 out. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/10/05/interna_nacional,1191905/uniões-estáveis-crescem-no-país-durante-a-pandemia.shtml. Acesso em: 26 out. 2021.

Como vê-se, nos termos da repersonalização do direito de família, a matéria da filiação se reorientou para o fim de maximizar a importância da verdade afetiva na edificação jurídica das relações paterno-filiais. Aos ensinamentos de Fachin⁵⁵, a posse de estado de filho evidencia essa verdade socioafetiva, quando instrumentaliza o desenvolvimento da filiação calcada no afeto. Nesse sentido, tem-se o estado de filiação como reflexo jurídico da relação social de parentesco afetivo, construído no cotidiano familiar⁵⁶.

Ao encontro, Rolf Madaleno explica ter a posse de estado da filiação elementos capazes de fundamentar a valorização jurídica da relação filial oriunda da socioafetividade, reconhecendo, para todos os fins, estar o conceito de pai e mãe mais relacionado aos fatos de criar, educar e amar o filho, do que apenas fornecer o material genético para a procriação⁵⁷.

Com efeito, segundo Lôbo, a posse de estado de filho é uma “situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outro sujeito, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal”.⁵⁸ À vista disso, Caio Mario da Silva Pereira relaciona, analogicamente, o conceito de posse de estado ao de posse das coisas⁵⁹. Para mais, Calderón afirma ser o estado de filiação o qual muitos conhecem através da expressão popular de que “pai é quem cria”, sentença essa estendida também à disciplina da maternidade⁶⁰.

Assim, em linhas conceituais, identifica-se a posse de estado de filho como sendo a situação fática da verdadeira parentalidade, onde pais e filhos se relacionam de maneira a realizar o desempenho afetivo e as responsabilidades intrínsecas à interação paterno-filial. Conforme Lôbo⁶¹, essa posse de estado se manifesta através da combinação entre (i) *tractatus*, isto é, o comportamento exposto dos parentes, segundo o qual pais e filhos se tratam como tal; (ii) *nomen*, o filho utiliza do patronímico familiar dos pais; e (iii) *fama*, relacionada ao fato de reconhecimento social da relação parental socioafetiva.

Nesses termos se revela o pai de fato, aquele que a longo prazo, estreita a relação de afeto com o filho, dando-lhe o devido trato social proveniente da verdadeira interação parental⁶². Segundo Leite, “a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da

⁵⁵ FACHIN, Luiz Edson. A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, Del Rey: 1999. p. 37.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **IBDFAM**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004. s/p.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/102.pdf>>. s/p.

⁵⁸ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 110.

⁵⁹ Segundo o autor, “a posse de estado revela uma situação análoga à posse das coisas. Da mesma forma que esta se traduz no comportamento da pessoa em relação à coisa, análogo ao procedimento do proprietário (visibilidade do domínio), assim também a posse de estado significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 422.

⁶⁰ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 205.

⁶¹ LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **IBDFAM**, Brasília, 23 março 2004.

⁶² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 169.

origem biológico-genética”⁶³. Ao encontro, Fachin⁶⁴ leciona ser possível, excepcionalmente, a flexibilização dos referidos critérios para a ocorrência da posse de estado de filho quando estes tiverem seu conteúdo preenchido por outros fatos coerentemente capazes de elucidar a relação de socioafetividade.

Do exposto, impõe-se a necessária distinção entre estado de filiação e ascendência biológica⁶⁵. Veja-se, o estado de filho diz respeito aos vínculos afetivo-parentais, decorrentes da relação entre aqueles que se reconhecem, simultaneamente, como pais e filhos. Por outro lado, o patrimônio biológico relaciona-se ao fato da procriação, isto é, do fornecimento de material genético do filho. Dessa forma, toda pessoa tem direito de conhecer sua origem genética porque como sendo direito da personalidade do indivíduo, esta possui natureza fundamental. Já o reconhecimento do estado de filiação inclui-se no âmbito do regramento do direito das famílias⁶⁶.

Nessa senda, Calderón destaca o papel vanguardista da ordem jurídica brasileira, no que diz respeito à valorização da afetividade como vetor das relações parentais⁶⁷. Entretanto, quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui uma trajetória de posicionamentos majoritariamente controversos. Isso pois muitos dos julgados confundem os conceitos de identidade genética e identidade de filiação⁶⁸. Consoante aos ensinamentos de Franco⁶⁹, colaciona-se, por exemplo, o posicionamento sedimentado no Recurso Especial nº 1.417.598/CE. À relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, votaram os ministros integrantes da Terceira Turma para definir não ser a paternidade socioafetiva consolidada empecilho para o reconhecimento da origem biológica da parte autora, o que, necessariamente, implicaria na alteração registral, para que constasse no assento de pai, o ascendente genético, e não mais o pai socioafetivo⁷⁰.

⁶³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 121.

⁶⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 161.

⁶⁵ O direito ao conhecimento à ascendência genética é expressamente mencionado no ordenamento brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme art. 48, *in verbis*: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)”.

⁶⁶ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **IBDFAM**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004. s/p.

⁶⁷ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 183.

⁶⁸ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 50

⁶⁹ Id., 2021. p. 49.

⁷⁰ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS PROVISIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO REGISTRAL.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.417.598/CE**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 fev. 2016.

Em sede de divergência, tendo sido vencido, o ministro Marco Aurélio Belizze salientou que, no caso concreto, deveria ser observada a trajetória da posse de estado pela qual constituiu-se, ao longo de mais de 40 anos de convivência familiar, a filiação socioafetiva do pai registral. Com efeito, discorreu sobre a inoportunidade de parentalidade advinda de mera demonstração do patrimônio genético, tendo em vista estar o conceito de paternidade ligado ao estado de filiação, não à origem biológica⁷¹. Evidentemente, a disciplina não era consensual, podendo-se identificar que o STJ tinha uma inclinação ambígua quanto ao tema, de modo a depender de quem ajuizava a ação investigatória, ou, então, de anulação registral.

Nesse interim, nos casos onde o autor era o filho que buscava reconhecer parentalidade diversa da que possuía no registro, deveria prevalecer seu interesse. No entanto, nos casos de demanda interposta por um pai ou por uma mãe, os quais eventualmente vinham a descobrir não ter ascendência genética com aquele o qual outrora registraram e, em face disso, requeriam a correção do registro, deveria ser mantida a parentalidade consolidada. Contudo, Calderón⁷² aduz ter sido a jurisprudência do Superior Tribunal a base suscitante de um ambiente favorável ao reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, pois foi a Corte a líder no trajeto para a caracterização da socioafetividade como vetor da relação entre pais e filhos.

Outrossim, em que pese a possibilidade de o sujeito vir a conhecer de sua ascendência genética, por qualquer motivo, o reconhecimento do vínculo biológico não implica, de pronto, na caracterização de laços parentais aptos a produzirem efeitos no direito familiar, bem como não viabiliza a desconstituição registral da parentalidade socioafetiva já existente⁷³. Isto é, a relação parental pode decorrer da origem genética do indivíduo, mas não necessariamente decorrerá. Assim, apenas naqueles casos de inexistência de laços afetivos constituídos é que a ascendência biológica ocupará posição norteadora da interação paterno-filial⁷⁴.

Diante dessa realidade, exsurge pertinente discussão: se as relações familiares já não atendem mais a um padrão necessariamente biparental, calcado em presunções jurídicas de matrizes genéticas, comporta o ordenamento jurídico brasileiro a coexistência de múltiplos vínculos parentais, quando demonstrada a existência fática de mais de um deles?

Com base na teoria tridimensional do direito de família de Welter⁷⁵ tem-se que a complexidade do ser humano revela sua realização em três dimensões existenciais, quais sejam: a genética, a afetiva/desafetiva e a ontológica. Nesse sentido, no desenho contemporâneo da estrutura familiar é impositivo que sejam reconhecidos todos os laços os quais projetam o indivíduo às suas relações de parentesco, intentando sejam viabilizados todos os direitos e deveres decorrentes da convivência familiar.

Visto o direito de família pelo prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao ser humano o direito fundamental aos mundos genético, afetivo e ontológico e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos, pelo

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.417.598/CE**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 fev. 2016.

⁷² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 213.

⁷³ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 154.

⁷⁴ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 54.

⁷⁵ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 81, p. 53-62, 6 ago. 2020.p. 58.

que não é correto afirmar que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, ou que esta se sobrepõe àquela, isso porque ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente pelo fato de haver a necessidade de que ambas sejam convividas com amor, com afeto, com cuidado, com presença e com respeito.⁷⁶

3. MULTIPARENTALIDADE

3.1. CONCEITO E APLICABILIDADE DO INSTITUTO

Em virtude dessa compreensão mais apurada das múltiplas dimensões nas quais o ser humano se desenvolve como indivíduo, vislumbra-se a possibilidade de existirem casos em que tanto a filiação de natureza biológica quanto àquela de natureza socioafetiva se combinam⁷⁷. Em conformidade, uma vez superado o paradigma de esgotamento da relação paterno-filial nos laços biológicos, nos termos do entendimento de pai e mãe enquanto uma construção social relacionada a indivíduos reais, dotados de sentimentos e vontades, impõe-se relativizar os horizontes para a percepção de que, eventualmente, as funções parentais podem vir a ser desempenhadas, ao mesmo tempo, por mais de um pai ou mais de uma mãe.⁷⁸

Com efeito, Valadares⁷⁹ entende a multiparentalidade como sendo a existência concomitante de três vínculos parentais, a serem devidamente averbados no Registro Público, a fim de que sejam estabelecidos todos os direitos e deveres decorrentes da relação entre pais e filhos. De encontro, Zamataro⁸⁰ leciona que o instituto jurídico multiparental desponta dos novos arranjos familiares, compreendidos no desenho da sociedade contemporânea. O atual cenário é de superação de um sistema binário de exclusão da parentalidade, para outro de natureza plural, a ser reconhecido em algumas situações fáticas que o compoem⁸¹. Dias e Oppermann⁸² ressaltam que, em verdade, as famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir, evidenciando-se a significativa projeção conquistada pelo referido fenômeno jurídico à luz do regramento constitucionalizado. Anteriormente, esses grupos familiares eram condenados a viver à margem do sistema por não se enquadrarem no padrão imposto pelo legislador.

De acordo com as autoras, isso fomenta a irresponsabilidade parental daqueles que possuem deveres com o descendente e escusam-se pela existência de outro vínculo paterno-filial. Schreiber e Lustosa⁸³ defendem haver acepções de pluriparentalidade em *lato* e *stricto sensu*. Na primeira estariam compreendidos, por

⁷⁶ Id., 2020. p. 60.

⁷⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 122.

⁷⁸ CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012. p. 12.

⁷⁹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

⁸⁰ ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. p. 73.

⁸¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 214.

⁸² DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 1-10, set./out. 2015. p. 10.

⁸³ SCHREINER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, nº 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

exemplo, os arranjos familiares compostos por entidades biparentais homoafetivas, em decorrência do duplo vínculo paternal ou maternal do descendente. De outra banda, na visão restrita estão relacionados apenas os grupos formados por famílias nas quais o descendente possui ao menos três indivíduos concorrendo na realização da parentalidade, por exemplo, um filho que possui uma mãe e dois pais.

Ao tempo do presente estudo, adota-se o entendimento no qual o fenômeno jurídico da multiparentalidade é o reconhecimento legal de uma situação fática onde o indivíduo necessariamente possui pelo menos três responsáveis, dentre os quais podem vir a existir mais de uma figura materna ou mais de uma figura paterna. Nesses termos, os vínculos parentais baseiam-se em situação diversa, mas relacional, somando a existência da parentalidade oriunda da socioafetividade e daquela fruto dos laços de consanguinidade.

Outrossim, destaca-se que, quando se discute o cabimento do reconhecimento desses múltiplos vínculos paterno-filiais, está a se discorrer sobre aqueles baseados no afeto e na vivência cotidiana, os quais não se confundem, necessariamente, com a ascendência biológica do indivíduo. A despeito disso, não se pode olvidar o comando do Princípio da Parentalidade Responsável⁸⁴, que impossibilita o exímio da responsabilidade dos pais e genitores com relação à prole. Ou seja, o ascendente genético pode vir a ser instado, quando preciso for, a participar ativamente da vivência parental, mesmo diante da existência consolidada de uma parentalidade socioafetiva⁸⁵.

No que concerne ao surgimento da discussão acerca da possibilidade do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade no Brasil, pode-se inferir que não há consenso doutrinário acerca do momento em que a discussão se inicia de fato. Lobo⁸⁶ adverte que parte dos juristas de direito de família entendem como se a Lei Clodovil⁸⁷, ao prever a possibilidade de averbação do parentesco por afinidade (relacionado ao padrasto e à madrasta), tenha sido o estopim do reconhecimento dos múltiplos laços parentais no ordenamento pátrio.

Em dissonância, outra ala da doutrina relaciona o surgimento da multiparentalidade como decorrência implícita da possibilidade jurídica do casamento homoafetivo, tendo em vista que a relação paterno-filial oriunda dessa interação matrimonial não atenderia ao padrão triangular biparental (mãe, pai e filho)⁸⁸. Já em âmbito jurisprudencial, a conceituação à órbita da multiparentalidade surge em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em sede de repercussão geral.

3.2. CASO PARADIGMA E JULGAMENTO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE

Para representativo da controvérsia, o relator do tema em repercussão geral nº

⁸⁴ CF/88, art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁸⁵ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 215.

⁸⁶ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 69.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro.

⁸⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civiltica**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-21, 13 jul. 2016. p. 12

622, ministro Luiz Fux, escolheu o RE nº 898.060/SC⁸⁹. Trata-se de uma demanda investigatória de paternidade⁹⁰ ajuizada pela filha no ano de 2003. A ação foi proposta em desfavor de seu ascendente genético, tendo em vista ter a autora descoberto, em meados de seus 18 anos de idade, que entre ela e seu pai registral, marido de sua mãe, inexistia liame sanguíneo. Dessa maneira, pleiteava a afirmação da paternidade de seu genitor biológico, bem como fosse o registro civil retificado, para o fim de excluir o pai socioafetivo e imputar todos os efeitos jurídicos decorrentes disso. Em contraponto, o genitor resistiu ao pleito, requerendo a improcedência dos pedidos para o fim de não haver reconhecida a paternidade biológica. Para tanto, sustentou a prevalência da paternidade socioafetiva consolidada sobre os vínculos genéticos, bem como alertou de seu desinteresse em construir laços de parentalidade com a filha. Em suma, postulou pela valorização da parentalidade oriunda da afetividade, que, por ter sido construída, há quase duas décadas, não poderia ser desconsiderada em face da ascendência biológica.

Instado a se manifestar, o pai socioafetivo confirmou a existência da relação paterno-filial entre ele e a demandante, entretanto, relatou que não se opunha às pretensões constantes nos autos. Paralelamente, através do exame do material biológico das partes, restou comprovado o liame genético entre a autora e o réu. Com isso, ao concluir a instrução, a magistrada responsável pelo caso, proferiu sentença de procedência dos requerimentos, declarando a paternidade biológica do demandado. Razão pela qual este recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em julgamento realizado pela Quarta Câmara de Direito Civil⁹¹, deu provimento ao apelo para o fim de rechaçar o reconhecimento de paternidade diversa daquela já consolidada através do afeto. Não satisfeita, a filha interpôs Embargos Infringentes à decisão colegiada, pelo que o Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC, em 2013, deu provimento às razões recursais, para restituir a decisão de primeira instância e reafirmar a prevalência de uma espécie de paternidade sobre a outra⁹². A partir disso, então, interpôs o pai biológico o Recurso Extraordinário que culminou na edição da tese do Tema 622⁹³.

Aqui se impõe destacar algumas ponderações relacionadas à discrepância entre os entendimentos adotados pelos julgadores do caso. Pode-se identificar, evidentemente, a disposição de parte dos magistrados em sobrepor a verdade biológica à socioafetiva, baseando-se tão somente na prova produzida por um exame de material genético. Note-se terem sido somente os desembargadores da Quarta Câmara de Direito Civil do TJSC capazes de se empenharem em distinguir os conceitos de ascendência genética e estado de filiação, compreendendo os diversos efeitos jurídicos decorrentes dessas distintas áreas do direito⁹⁴. Com efeito, revela-se a tradição jurídica da legislação civilista, a qual tende a conferir às relações socioafetivas importância de segunda classe.

Na contramão dos posicionamentos favoráveis à exclusão de uma filiação em

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux – Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2017.

⁹⁰ SANTA CATARINA. Comarca da Capital. 2ª Vara de Família. **Processo nº 023.03.060121-8**.

⁹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça 4ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. **Apelação Cível nº 2011.027498-4**.

⁹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. Relator: Desembargador Raulino Jaco Bruning. **Embargos Infringentes nº 2012.038525-9**.

⁹³ Em verdade, o caso paradigma da RG 622 seria o ARE nº 692.198/PB. CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 220.

⁹⁴ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 75.

detrimento de outra, anteriormente majoritários, o ministro relator no STF, Luiz Fux, apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo pai biológico determinando o reconhecimento da concomitância das duas paternidades demonstradas aos autos do processo⁹⁵. Em seus fundamentos, combinando precedentes e doutrina de direito pátrio e comparado, ressaltou a aplicação do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana à matéria em discussão, bem como, em decorrência dessa, a imposição do direito à busca da felicidade como vetor das vontades individuais que possibilitam o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais no ordenamento brasileiro. Ainda, é possível identificar a defesa da visão eudemonista de família, citando-se as lições de Luiz Edson Fachin, bem como referência aos princípios constitucionais do melhor interesse do descendente e da parentalidade responsável.

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.⁹⁶

Em divergência, o ministro Fachin apresentou voto no sentido de diferenciar os conceitos de estado de filiação, relacionado ao vínculo afetivo da interação paterno-filial, e de ascendência biológica, norteado pelo liame de consanguinidade. Isso pois não haveria como acatar os pedidos da autora, no tocante à alteração de registro civil para fins diversos de anotação da ascendência genética, tendo em vista já estar a paternidade socioafetiva concretizada. Com efeito, destacou não existir a possibilidade de aplicação da multiparentalidade na demanda escolhida para apreciação da tese em repercussão geral, mesmo que viável a realização do instituto na ordem familiarista contemporânea⁹⁷. Conquanto julgado o precedente, na sessão posterior, fixou-se a tese de repercussão geral, elegendo por maioria, vencidos, em parte, os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, defini-la da seguinte maneira: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁹⁸

3.3. REPERCUSSÃO DOUTRINÁRIA DA TESE 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apesar de não ter sido a primeira decisão a reconhecer a coexistência de diversos vínculos parentais, tendo sido a primeira sentença oriunda do TJRO⁹⁹, bem

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux – Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2017.

⁹⁶ Id.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux – Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2017.

⁹⁹ Ao analisar julgados de todo o território nacional, Franco resalta que a demanda nº 0012530-95.2010.8.22.0002, do Tribunal de Justiça de Roraima, foi a primeira a ver reconhecida a concomitância de várias relações parentais. FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 81.

assim o primeiro acórdão originário do TJRS¹⁰⁰, a tese eleita pela Suprema Corte instruiu uma reviravolta à ordem jurídica. Isso porque o entendimento, de natureza vinculante, rompeu às claras com o modelo binário da relação paterno-filial, impondo uma corajosa e ousada compreensão de que há famílias compostas por mais de um pai ou mais de uma mãe¹⁰¹ e que nessas situações há de se legitimar os vínculos existentes sem a desconsideração de um ou de outro.

Lôbo¹⁰² ressalta que a tese deve ser entendida de maneira ostensiva a todas as formas de parentalidade mesmo que o texto eleito pelos ministros tenha se valido da palavra “paternidade” para edição da normativa. Concomitantemente, de acordo com Simão, em análise jurídica orientada pela obra literária de Machado de Assis, em Dom Casmurro, pode-se compreender que o Supremo Tribunal encerrou a importância da discussão bicentenária relacionada à legitimidade parental de Bentinho com Ezequiel, fundada na possível traição de Capitu, já que reafirmou o posicionamento constitucional da igualdade entre as espécies de filiação e desqualificou a máxima relevância imputada ao critério biológico¹⁰³. Isto é dizer que o julgamento do RE 898.060/SC viabilizou a existência jurídica de uma realidade, há muito, fática. No entanto, ressalte-se a discussão ter sido pacificada em âmbito jurídico pois, em verdade, a matéria dos múltiplos pais e das múltiplas mães ainda causa certa estranheza no seio da sociedade, a qual, instrumentalizada pelas maiorias políticas, expõe algumas apreensões residuais da codificação protetiva de 1916.

Em breves considerações, Tartuce¹⁰⁴ aponta que a multiparentalidade é um caminho sem volta no direito das famílias, bem assim a aplicação do instituto põe fim à “escolha de Sofia” que, oriunda do posicionamento hierárquico das espécies de parentalidade, acabava ponderando uma em detrimento da outra. Nesse sentido, é o posicionamento de Maria Berenice Dias¹⁰⁵ quando sustenta que inexiste melhor maneira de compreender a realidade da vida do que aceitar a multiparentalidade como fato gerador de efeitos jurídicos, de maneira a encerrar a “crise de lealdade do filho”, pela qual passava o descendente nos casos em que era instado a ter de escolher entre o liame socioafetivo ou o biológico.

Paralelamente, ao analisar o julgamento fixado pela Corte, Calderón¹⁰⁶ destaca algumas significativas consequências legais, dentre as quais: o reconhecimento jurídico da afetividade como princípio de direito, a equiparação dos vínculos socioafetivo e biológico, em atenção ao princípio da igualdade das espécies de filiação

¹⁰⁰ Segundo Dias e Oppermann, a primeira decisão colegiada foi emanada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento da Apelação Cível nº 70062692876, analisada pela 8ª Câmara Cível, em 12 de fevereiro de 2015, sob relatoria do Des. José Pedro de Oliveira. – DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 1-10, set. /out. 2015. p. 8.

¹⁰¹ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. **Carta Forense**. São Paulo, v. 26, 2016. s/p.

¹⁰² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 112.

¹⁰³ SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto **Carta Forense** (versão digital), São Paulo, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>>.

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família - Breves Considerações. **Revista Consulex**, Brasília, n. 378, ano XVI, p. 28-29, out./2012.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>.

¹⁰⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 223-225.

e a possibilidade jurídica do fenômeno da pluriparentalidade, que implica na alteração do nome e gera direitos de guarda e alimentos a três ou mais figuras parentais. Na sequência, aponta o autor, dentre outros efeitos do Tema 622, os sucessórios, relacionados ao direito do descendente de herdar de pai socioafetivo e de pai biológico, de maneira cumulativa; bem como aos impactos na divisão de herança, por parte dos ascendentes, em face de falecimento do filho¹⁰⁷.

3.4. APONTAMENTOS SOBRE OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA TESE

O direito à herança *causa mortis* decorre da relação de parentalidade, de modo a estabelecer aos descendentes, ascendentes e colaterais o direito de herdar a tudo aquilo deixado pelo falecido, nos termos do Código Civil. Nos casos de multiparentalidade, não há diferença quanto à participação do filho na sucessão dos variados pais, bem assim dos múltiplos pais na sucessão do filho. Nesse sentido, Schreiber e Lustosa¹⁰⁸ apontam que, mesmo parecendo inusitado, o fato de um indivíduo herdar de diversos ascendentes, em direto grau relacional, não está defeso de ocorrer, pelo contrário, o pressuposto constitucional de plena igualdade dos filhos é instrumentalizado a partir da concretização do direito de herança independentemente da diferenciação do vínculo parental instituidor da garantia. Em consonância, Calderón¹⁰⁹ explica que a polêmica acerca da possibilidade de um filho herdar de, ao menos, três ascendentes, exsurge em função do paradigma biparental a que foi o sistema jurídico orientado a se basear, por muitos anos, face aos ditames do legislador civilista.

Em verdade, o fenômeno do direito sobre a herança de vários pais não é novidade na ordem jurídica brasileira, tanto é assim que na adoção simples, prevista no Código Civil de 1916, o adotado, que não se desligava da família natural, poderia estabelecer direitos sucessórios também com os adotantes, na medida em que estes não possuísem filhos legítimos, legitimados ou naturais à época em que se realizava a adoção¹¹⁰. Acerca da disciplina, Lôbo¹¹¹ discorre que a principal consequência sucessória do tema é o reconhecimento do direito de filho pluriparental à plena sucessão hereditária legítima, gerando uma espécie de duplo direito de herança, pelo que a possível realidade vantajosa decorrente disso, em relação aos irmãos, não é fundamento impeditivo à aquisição da garantia constitucional¹¹². Com efeito, segundo o autor, uma vez iniciado o procedimento de sucessão é titular o filho pluriparental de quota parte igualmente distribuída aos demais herdeiros de mesma classe.

De outra banda, imperioso destacar o posicionamento da doutrina nos casos que envolvem direito sucessório e reconhecimento parental *post mortem*. Nesse contexto, Madaleno¹¹³ alerta para as chamadas “investigatórias abusivas”, que são ações de investigação de paternidade de cunho meramente patrimonial, nas quais o postulante, ao longo de toda sua vivência, não desenvolveu vínculos afetivos capazes

¹⁰⁷ Id., 2017, p. 230-232.

¹⁰⁸ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. **Carta Forense**. São Paulo, v. 26, 2016. p. 859.

¹⁰⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 469.

¹¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 115.

¹¹² O direito à herança é cláusula pétrea da Constituição Federal. CF/88, art. 5, XXX.

¹¹³ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 530.

de configurar a interação paterno-filial, mas enseja usufruir da sucessão. Para essas situações, então, inexistente direito à herança, justamente, porque nada mais há que apenas o critério de ancestralidade genética. No entanto, da demonstração dessas ocorrências de demandas mercenárias, não se pode rechaçar *a priori* todo reconhecimento dos efeitos jurídicos, porquanto podem ser cabíveis, quando configurados os critérios referentes à disciplina da titularidade do direito sucessório. Em verdade, pleitos dessa distorcida natureza sempre existiram e continuarão a existir, razão pela qual imputa-se ao julgador, na apreciação do caso concreto, compeli-los os abusos de direito, bem como as violações à boa-fé objetiva¹¹⁴. Consoante reconhecida as implicações da pluriparentalidade na sucessão hereditária de ascendente falecido, exsurge significativo debate acerca dos casos em que o *de cuius* é o descendente, restando herdeiros os pais.

A título exemplificativo, tem-se uma situação em que falece o filho e herdamos dois pais e uma mãe, onde, por força do disposto no artigo 1.836 do CC/02¹¹⁵, a distribuição das quotas respeita ao critério de linhas, para o qual fica a figura materna com metade do total e as figuras paternas com o restante, de onde se dividirá ao meio, mais uma vez, para repartimento igual entre ambos os pais socioafetivo e biológico¹¹⁶. Ademais, nas hipóteses em que, além de deixar os ascendentes pais como herdeiros, também deixa cônjuge vivo concorrendo à herança, aplica-se, adequadamente, a doutrina imposta pelo Código Civil, na inteligência do artigo 1.837¹¹⁷. Com isso, estando cônjuge e ascendentes em mesma linha de sucessão, deve ser a herança distribuída em quotas igualmente calculadas, de modo que, nesses casos, cada parte receberá $\frac{1}{4}$ do total¹¹⁸. Nesse contexto, importa destacar que a aplicação dos referidos dispositivos de lei, grande parte concentrada na legislação civilista infraconstitucional, se concretiza de maneira a adequar o regramento para a realidade da multiparentalidade, um cenário plural e dinâmico às avessas daquele onde havia sido pensado o Código de 2002, razão pela qual o ordenamento sucessório, na letra fria da legislação, se dirige às famílias biparentais¹¹⁹.

4. CONCLUSÕES

Evidentemente, a ordem familiarista brasileira possui longa tradição jurídica de enfoque no instituto do matrimônio e no homem, chefe de família e de poder, de maneira a demonstrar um ambiente historicamente desigual. Nesse contexto, as pressuposições que antecederam o Código Civil de 1916, bem como o próprio código, conferiam legitimidade ao tratamento supervalorizado da figura masculina para o fim de realizar o desenvolvimento familiar em função dos anseios do homem. À época, o

¹¹⁴ SCHREINER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, nº 3, p. 847-873, set./dez. 2016. s/p.

¹¹⁵ CC/02. Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdamos a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

¹¹⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 232.

¹¹⁷ CC/02. Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

¹¹⁸ SCHREINER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, nº 3, p. 847-873, set./dez. 2016. s/p. MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 519-520.

¹¹⁹ SCHREINER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, nº 3, p. 847-873, set./dez. 2016. s/p.

sistema jurídico instrumentalizava a persecução dos interesses patrimoniais do pai de família através do casamento. Aos poucos, por meio de leis esparsas ao código, criou-se um cenário timidamente flexível a esse ordenamento patriarcal. Para então, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, edificou-se um novo sistema, pensado de maneira a dar legitimidade existencial às mais diversas realidades da vida cotidiana.

Com efeito, da principiologia constitucional, exsurge um direito de família ressignificado, ao passo em que o grupo familiar deixou de se estabelecer em razão do pai para construir de modo individual e característico cada sujeito que o compõe, baseando-se na afetividade dos vínculos interpessoais. Nessa senda, destacam-se o Sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, além do Princípio da Afetividade, da Igualdade dos Filhos, da Parentalidade Responsável e do Melhor Interesse do Descendente. Os quais, ao combinarem-se viabilizam a existência jurídica, inclusive, concomitante, de interações paterno-filiais oriundas da socioafetividade e da genética. Destarte, da filiação de origem socioafetiva podem decorrer outros três tipos, relacionados a outros fatos geradores do liame afetivo, configurado através da adoção, da utilização de técnicas de reprodução assistida heteróloga e da posse de estado de filho. No entanto, apenas o último poderá ensejar a cumulação com outro vínculo parental já existente.

Nesse sentido, compreende-se a multiparentalidade como sendo um fenômeno jurídico onde pelo menos três pais realizam para com um descendente as responsabilidades advindas da parentalidade. Com isso, a configuração jurídica da realidade multiparental se dará por meio da observância ao princípio do superior interesse do filho, bem como à distinção entre os conceitos de estado de filiação e ascendência genética. No primeiro, tem-se o fundamento na interação de afetividade com o filho e, no último, a relação é sobre a ancestralidade biológica do indivíduo. Entretanto, necessário manter à vista a compreensão de que tão somente o estado de filho é capaz de produzir efeitos de parentalidade. Razão pela qual nos casos de reconhecimento de parentalidade biológica superveniente, quando já consolidada a existência de filiação socioafetiva, o vínculo biológico só será passível de reconhecimento apto a produzir efeitos parentais se comprovada a construção de laços afetivos entre as partes.

Ao encontro, colaciona-se ter sido o Recurso Extraordinário 898.060/SC, precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o estopim para o reconhecimento legal do instituto da multiparentalidade a nível nacional, tendo em vista ter sido editada tese em repercussão geral, de natureza vinculante. Nessa perspectiva, é notório o posicionamento de vanguarda da Suprema Corte na garantia da defesa de pautas socialmente sensíveis ao legislador infraconstitucional, especialmente, no âmbito das famílias, face às inércias do Legislativo. Por conseguinte, o voto condutor, de autoria do ministro relator Luiz Fux, fundamentou a viabilidade jurídica dos diversos liames parentais a partir de reflexões sobre os impactos do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana no desdobramento pelo direito dos indivíduos à felicidade. Ademais, sedimentou a concepção de que a família contemporânea não obedece aos padrões pensados pela legislação infraconstitucional, de forma a não reconhecer distinções de classe entre as espécies de filhos.

A tese eleita pelos ministros na Repercussão Geral 622 implica, necessariamente, no deslinde de reflexos sobre a sucessão hereditária legítima das partes envolvidas na relação parental. Nesses termos, quando reconhecida a pluriparentalidade, haverá direito do descendente à sucessão de três ou mais pais, ao que estes possuirão, do mesmo modo, direito de herança em relação ao filho

multiparental. Isso ocorre, primeiro, porque inexistente vedação legal para tal configuração sucessória e, segundo, por não haver relação paterno-filial que não produza efeitos de herança, justamente, porque estes são consequência da parentalidade. Em consonância, é preciso destacar que aos casos de herança relacionados à multiparentalidade aplicar-se-ão as normas vigentes acerca da sucessão legítima, mesmo que o legislador não as tenha pensado para padrão diverso daquele estritamente biparental, já que, à época da edição legislativa, pouco se havia discutido acerca dos filhos com mais de uma mãe ou mais de um pai.

Assim, projeta-se um instigante cenário referente à aplicação prática do instituto pluriparental, havendo necessidade de se pontuar, inclusive, o possível reconhecimento extrajudicial do fenômeno. A exemplo disso, o Registro Público já é autorizado, em consonância à apresentação de conteúdo probatório suficiente à aferição objetiva dos fatos, a proceder com a averbação de filiação socioafetiva, consolidada através da posse de estado de filho, aos descendentes maiores de 12 anos de idade, com fulcro no Provimento nº 83, de 2019, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que altera o Provimento 63/2017¹²⁰. No entanto, há muito de se trilhar em prol das famílias multiparentais, observando-se a realidade dessas ter sido pacificada quanto à sua existência jurídica, mas continua sendo pouco difundida e reconhecida como entidade familiar legítima pela sociedade. Nesse sentido, faz-se imperioso que o legislador seja instado a assimilar os avanços jurisprudenciais e doutrinários sobre a matéria da filiação visando facilitar mais ainda o reconhecimento registral dos núcleos pluricompostos. Dessa maneira, promover-se-á maior impacto social e cultural, com base na concretização dos mandamentos constitucionais e no fomento de um ambiente de maior estabilidade jurídica no direito das famílias.

¹²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Provimento nº 89**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no Direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10456>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: I Congresso Brasileiro de Direito da Família. 1999. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 135-142 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Provimento nº 89**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009, altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977, regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949, dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.417.598/CE**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1469418&tipo=0&nreg=201303754208&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160218&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux – Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 30 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093>>. Acesso em: 27 set. 2021.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 31 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 1-10, set. /out. 2015. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDAD E_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E_Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, Del Rey: 1999. p. 123-133. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. vol. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 81-96. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **IBDFAM**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+neces%C3%A1ria>>. Acesso em 13 set. 2021.

LÔBO, Paulo. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade? In: **IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22, p. 11-27, jul./ago. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **IBDFAM**, Brasília, 23 março 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/102.pdf>>. Acesso em: 2021 set. 09.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-21, 13 jul. 2016. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241/199>>. Acesso em: 28 set. 2021.

MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. In: ARCHIVES de philosophie du droit. Paris, Sirey, 1975, p. 131-132. apud FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 5, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. **Apelação Cível nº 2011.027498-4**. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945429945/apelacao-civel-ac-56972820138240058-sao-bento-do-sul-0005697-2820138240058/inteiro-teor-945430039>>. Acesso em 10 out. 2021.

SANTA CATARINA. Comarca da Capital. 2ª Vara de Família. **Processo nº 023.03.060121-8.**

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. Relator: Desembargador Raulino Jaco Bruning. **Embargos Infringentes nº 2012.038525-9.** Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291571880/agravo-de-instrumento-ai-50273621420218240000-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5027362-1420218240000/inteiro-teor-1291571930>>. Acesso em 10 out. 2021.

SANTOS, Rafa. Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidade de negócio. **CONJUR**, São Paulo, 6 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-gera-oportunidades-negocio#:~:text=O%20segundo%20semestre%20de%202020,ao%20mesmo%20per%C3%ADodo%20de%202019>>. Acesso em: 26 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. **Carta Forense**. São Paulo, v. 26, 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 26 out. 2021.

SCHREINER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, nº 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/5824/pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SENA, Jailson R. Uniões estáveis crescem no país durante a pandemia. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/10/05/interna_nacional,1191905/unioes-estaveis-crescem-no-pais-durante-a-pandemia.shtml>. Acesso em: 26 out. 2021.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? **Carta Forense** (versão digital), São Paulo, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família - Breves Considerações. **Revista Consulex**, Brasília, n. 378, ano XVI, p. 28-29, out./2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 31 out. 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em 10 nov. 2021.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 81, p. 53-62, 6 ago. 2020. Disponível em: <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/165>>. Acesso em: 27 set. 2021.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de Família em Tempos Líquidos*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.